



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.095 - SP (2017/0046054-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEVERO
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE FRANCISCO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO CARVALHO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE FELICE
AGRAVANTE : VALERIA CRISTINA ALVARES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
AGRAVANTE : OSMAR LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILSON ALVES DOS REIS
AGRAVANTE : MARCIO JOSE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREJUÍZO DECORRENTE DA NÃO CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.095 - SP (2017/0046054-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEVERO
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE FRANCISCO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO CARVALHO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE FELICE
AGRAVANTE : VALERIA CRISTINA ALVARES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
AGRAVANTE : OSMAR LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILSON ALVES DOS REIS
AGRAVANTE : MARCIO JOSE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade de se reconhecer do recurso especial pela divergência pretoriana quando incidente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não incidir o óbice referente à Súmula n. 7/STJ, "uma vez que o efetivo prejuízo ocorrido deverá ser apurado apenas em fase liquidação, já que nessa fase processual, busca-se tão somente o reconhecimento do direito a correta conversão, sendo certo ademais, que o prejuízo fora considerado como presumido pelos Tribunais Superiores" (fl. 577e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 588/590e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.095 - SP (2017/0046054-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEVERO
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE FRANCISCO
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO CARVALHO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE FELICE
AGRAVANTE : VALERIA CRISTINA ALVARES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
AGRAVANTE : OSMAR LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILSON ALVES DOS REIS
AGRAVANTE : MARCIO JOSE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes, porquanto o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos seguintes termos (fls. 300/312e):

E a despeito de ser a mencionada Lei Federal, inquestionável sua aplicação aos servidores de todas as esferas da Federação, por se tratar de matéria de competência exclusiva da União Federal, que, por outro lado, não faz qualquer distinção a esse respeito.

(...)

Entretanto, após a data da mencionada conversão, os servidores foram beneficiados com a reestruturação de suas carreiras, o que preservou a irredutibilidade de vencimentos, que ao final superaram os valores devidos por força da mera conversão de moeda pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De qualquer forma, cabia aos autores demonstrar que a sucessão de reajustes efetuada pelo Estado, não superou o prejuízo financeiro que supostamente teriam experimentado pela falta da conversão dos seus proventos em URV.

Ou seja, a mera alegação da falta da conversão não implica o reconhecimento de que os autores tiveram prejuízo na remuneração.

Mais que isso, é preciso que se alegue e que se comprove que a falta de conversão gerou efetivo prejuízo aos servidores. Ora, no caso concreto, a petição inicial não faz senão uma genérica referência ao fato de a não conversão ter ensejado "prejuízos aos autores" (fls. 03), sem sequer especificar e nem descrever no que eles consistiram.

Ausente tal descrição fática, é inviável o acolhimento do pedido dos autores.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a existência de efetivo prejuízo aos Recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual n. 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei n. 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312402/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve prejuízo na conversão dos vencimentos em URV incide no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 944.370/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Ademais, "quanto à interposição pela alínea c, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgInt no REsp 1509414/RJ, 2ª.T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16/03/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0046054-1

AgInt no
REsp 1.677.095 / SP

Números Origem: 0088739032010 00887390320108260000 053090242214 53090242214 88739032010
887390320108260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SEVERO
RECORRENTE	: NIVALDO JOSE FRANCISCO
RECORRENTE	: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
RECORRENTE	: GILBERTO CARVALHO
RECORRENTE	: ALEXANDRE DE FELICE
RECORRENTE	: VALERIA CRISTINA ALVARES
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DA FONSECA
RECORRENTE	: OSMAR LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE	: GILSON ALVES DOS REIS
RECORRENTE	: MARCIO JOSE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO SEVERO
AGRAVANTE	: NIVALDO JOSE FRANCISCO
AGRAVANTE	: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE	: GILBERTO CARVALHO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE FELICE
AGRAVANTE	: VALERIA CRISTINA ALVARES
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA FONSECA
AGRAVANTE	: OSMAR LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GILSON ALVES DOS REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARCIO JOSE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.